



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2012

(Do Dep. André Figueiredo)

Concede anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria pelo período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE que participaram de greve de sua categoria no período de 06 de abril a 24 de setembro de 2010, em decorrência de movimentos reivindicatórios.

§ 1º Em até trinta dias após a publicação desta lei, o servidor anistiado na forma desta Lei será restituído de todos os valores remuneratórios descontados em razão da greve de que trata o *caput*, com os reflexos financeiros retroativos correspondentes.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do período indicado neste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito à greve a ser definido em lei específica.

Reconhecida a mora legislativa no julgamento dos mandados de injunção 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção da Lei Geral de Greve (Lei 7.783/89) para os servidores, complementada pelas peculiaridades que requeressem soluções mais adequadas à concepção de parede coletiva em atividades de interesse público.

É por essa razão que alguns aspectos especiais devem ser observados para que não resultem em punição indevida do servidor e da sociedade, como ocorre no desconto remuneratório que alguns órgãos públicos adotam, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício de direito constitucional.

A ausência de uma lei específica sobre o tema gera situações de conflito desequilibrador, na medida em que parte dos órgãos públicos opta pelo desconto remuneratório automático dos servidores por suposta identidade com a falta injustificada, equivalência vedada pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão que se propõe no projeto de lei ora apresentado não é nova e foi objeto de projetos anteriores, aprovados por esta Casa Legislativa, a exemplo das propostas que originaram a Lei 11.282, de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das consequências da greve realizada entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.

Também é o caso revelado na Lei 9.689, de 1998, que anistiou as entidades sindicais “representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins”, afastando desses sindicatos as punições aplicadas entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação da lei. Note-se que a lei em referência aplicou a anistia mesmo para os casos com decisão judicial coletiva que tenha considerado o movimento abusivo, o que não ocorreu no caso dos servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se não fosse suficiente, o Projeto de Decreto Legislativo 2304, de 2009, que propõe sustar “a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009”, abrange eventuais penalidades aplicadas aos servidores que aderiram à parede coletiva. A referida proposição já foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atualmente, e se encontra pronta para pauta no Plenário.

Além disso, tratam de temas similares o PL 3618/2004 (concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista) e o PL 7320/2006 (amplia o limite temporal da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que “anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista”).

Esta proposta é autorizada pela Lei 8.112, de 1990, porque somente ocorre a incidência de descontos na remuneração dos servidores quando há determinação legal ou ordem judicial, hipóteses que não contemplam a ausência por adesão à greve, sendo sempre e exclusivamente administrativa a determinação de descontar a remuneração. A vedação ao desconto remuneratório automático também deriva do artigo 45 da Lei 8112/90, o que agrava a punição sofrida por servidores públicos federais integrantes do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE pelo legítimo exercício de direito constitucional.

Sem a greve, em uma relação de trabalho que aguarde apenas o reconhecimento espontâneo do Estado, o quadro remuneratório e de carreira se desgasta gradativamente, prejudicando também o interesse público na prestação de um serviço de qualidade, realizado por profissionais credenciados e comprometidos com o cidadão/usuário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta proposição pacifica um episódio do conturbado e insipiente tratamento dado pelos administradores públicos ao contexto da greve no serviço público, em que o desconto remuneratório adquire caráter punitivo e inibidor da plena manifestação da única resposta garantida aos servidores, quando outra alternativa não for possível.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO